

Acórdão: 4.423/15/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000186648-12
Recurso Inominado: 40.100137818-11
Recorrente: Sada Siderurgia Ltda
IE: 073269897.00-70
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. Recorrente: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire/Outro(s)
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

CONTESTAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Nos termos do art. 56, § 3º do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, o Sujeito Passivo manifesta a discordância contra a liquidação de crédito tributário. Verificando os cálculos apresentados pela Fiscalização e as decisões das Câmaras de Julgamento, observa-se que são procedentes os argumentos da Recorrente, uma vez que a Fiscalização não observou a decisão da 2ª Câmara de Julgamento, mantida pela Câmara Especial, de considerar o crédito tributário proposto pela Fiscalização às fls. 1.307/1.315. **Recurso Inominado provido à unanimidade.**

RELATÓRIO

Da Decisão Recorrida

A autuação trata da descaracterização da não incidência do ICMS, utilizada indevidamente pelo estabelecimento autuado em operações de remessas de produtos de sua fabricação (tambores de freio, discos de freio e cubos de roda) a seus clientes, sediados em sua maioria no Estado de São Paulo, com o fim específico de exportação, com a utilização do CFOP 6501 (Remessa de produtos do estabelecimento com fim específico de exportação), uma vez não atendidas às condições estabelecidas na legislação vigente.

Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.446/14/2ª, pelo voto de qualidade, julgou parcialmente procedente o lançamento para considerar o crédito tributário proposto pelo Fisco às fls. 1.307/1.315 e ainda, para excluir as exigências daquelas operações discriminadas nas Declarações Simplificadas de Exportação (DSEs), devidamente vinculadas aos memorandos de exportação e à nota fiscal emitida pela Autuada. Vencidos, em parte, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor) e Eduardo de Souza Assis, que o julgavam parcialmente procedente apenas para considerar o crédito tributário proposto pelo Fisco às fls. 1.307/1.315.

A matéria foi levada à apreciação da Egrégia Câmara Especial, em sessão de 22/08/14, quando, em preliminar, à unanimidade, conheceu-se dos recursos, e no mérito, quanto ao recurso da Sada Siderurgia Ltda, à unanimidade, deu-lhe provimento parcial para excluir as exigências correspondentes às Notas Fiscais nº 1408, 1410, 2791, 2793, 4559, 4778 e 7353 (Exportação e Importação Soman Ltda.). Quanto ao recurso de ofício da 2ª Câmara de Julgamento, pelo voto de qualidade, deu-lhe provimento parcial para restabelecer as exigências correspondentes às notas fiscais cuja comprovação da exportação se deu por meio de DSEs. (Acórdão nº 4.305/14/CE).

A decisão foi encaminhada à Fiscalização para liquidação, que elaborou o Termo de Rerratificação de Lançamento de fls. 1.446 com os valores de ICMS e multa de revalidação.

Devidamente intimado (fls. 1.450) e inconformado com a liquidação, o Sujeito Passivo interpõe, tempestivamente, o presente Recurso Inominado (fls. 1.456/1.461), por intermédio de procurador regularmente constituído, discordando do cálculo efetuado pela Fiscalização e apresentando os quadros de fls. 1.463/1.469 com os cálculos que entende correto.

O Fisco, em manifestação de fls. 1.476/1.477, contesta os cálculos apresentados pela Recorrente, destacando que a liquidação se deu nos exatos termos das decisões do CC/MG, e pede que seja negado provimento ao Recurso Inominado.

DECISÃO

Da Admissibilidade do Recurso:

Inicialmente, cumpre destacar que, uma vez decidido um processo tributário administrativo, esgotadas as vias recursais, como no presente caso, a decisão torna-se imutável na esfera administrativa, cabendo apenas, na fase de liquidação, converter o texto decisório no correspondente *quantum debeatur*, com total fidelidade. É exatamente dentro desta premissa que deve ser analisado o presente Recurso Inominado.

O art. 56 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, assim dispõe:

Seção V

Da Execução das Decisões

Art. 56. Nas decisões em que o crédito tributário aprovado seja indeterminado, transcorrido o prazo de recurso, se cabível, o PTA será remetido à repartição fazendária de origem, para apuração do valor devido.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se crédito tributário indeterminado quando o valor devido não puder ser apurado no Conselho de Contribuintes em razão da complexidade dos cálculos ou do volume de dados a serem revistos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º Apurado o valor do débito, a repartição fiscal intimará o sujeito passivo a recolhê-lo no prazo de dez dias, contados da intimação.

§ 3º O sujeito passivo poderá, no prazo previsto no § 2º deste artigo, manifestar por escrito a sua discordância da liquidação efetuada, apresentando os fundamentos e indicando os valores que entender devidos, hipótese em que o PTA será devolvido diretamente ao Conselho de Contribuintes com os esclarecimentos da repartição fazendária, para julgamento da liquidação.

§ 4º No julgamento da liquidação, de cuja decisão não cabe recurso, discutir-se-á apenas a forma de apuração do débito de acordo com a decisão que julgou o feito, não sendo possível modificar o julgamento anterior.

§ 5º Vencido o prazo, sem discordância escrita e fundamentada nem pagamento do débito apurado, o PTA terá tramitação normal.

A questão trazida pela Recorrente diz respeito à apuração efetuada pela Fiscalização do saldo remanescente de ICMS e multa de revalidação, após as decisões das Câmaras de Julgamento do CC/MG.

Assim, encontram-se configurados os pressupostos de admissibilidade do presente Recurso.

Do Mérito

A autuação trata da descaracterização da não incidência do ICMS, utilizada indevidamente pelo estabelecimento autuado em operações de remessas de produtos de sua fabricação (tambores de freio, discos de freio e cubos de roda) a seus clientes, sediados em sua maioria no Estado de São Paulo, com o fim específico de exportação, utilizando o CFOP 6501 (Remessa de produtos do estabelecimento, com o fim específico de exportação), uma vez não atendidas às condições estabelecidas na legislação vigente.

A questão trazida pela Recorrente diz respeito à forma como a liquidação foi realizada, com a observação de que a Fiscalização deixou de considerar, na apuração do crédito tributário, a decisão definitiva do CC/MG.

Segundo a Recorrente, após diversas alterações promovidas pela Fiscalização no Auto de Infração em face de documentos apresentados e deliberações da 2ª Câmara de Julgamento, o saldo residual do crédito tributário, que deve ser considerado para a liquidação, é o constante da planilha de fls. 1.307/1.315 dos autos.

A Fiscalização, por sua vez, entende que o crédito tributário remanescente, que deve ser considerado para fins da liquidação das decisões das Câmaras de Julgamento, é o decorrente da reformulação efetuada às fls. 1.005/1.019.

Nesse ínterim, importante fazer uma breve contextualização dos fatos ocorridos no presente PTA até as decisões das Câmaras de Julgamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Originalmente o ICMS exigido era de R\$167.054,52 (cento e sessenta e sete mil, cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos). Após a impugnação da Autuada (fls. 745/1.002), o Fisco reformulou o crédito tributário (fls.1.005/1.016), remanescendo a exigência de ICMS no valor de R\$ 48.315,09 (quarenta e oito mil, trezentos e quinze reais e nove centavos).

Na sequência, a defesa da Autuada discorda das exigências remanescentes (fls. 1.023/1.042) e a Fiscalização apresenta a sua manifestação fiscal refutando os argumentos da defesa e pedindo que seja acatada a peça fiscal nos termos em que se encontra (fls. 1.044/1.048).

Na data de 16/07/13, o PTA esteve na sessão de julgamento da 2ª Câmara, que, em preliminar, converteu o julgamento em diligência para que a Fiscalização elaborasse planilha indicando, para cada nota fiscal objeto da autuação, o motivo da manutenção das exigências após a reformulação, informando os documentos que foram apresentados relativos a cada uma e as folhas onde eles se encontram nos autos.

Atendendo a diligência, a Fiscalização elaborou os quadros de fls. 1.077/1.084, cujas notas fiscais relacionadas dizem respeito ao crédito tributário remanescente após a reformulação efetuada às fls. 1.005/1.016.

Dessa intervenção da Fiscalização, foi dada vista à Autuada pela 2ª Câmara de Julgamento, conforme consta da cópia da decisão de fls. 1.091, oportunidade em que a Defesa se manifesta e apresenta novos documentos no sentido de comprovar a exportação (fls. 1.095/1.263).

A Fiscalização, manifestando-se sobre os novos documentos trazidos pela Autuada, afirma que parte deles comprova a exportação da mercadoria, mas, por já estar precluso o prazo para a juntada de novas provas, está impedido de efetuar novas alterações no crédito tributário, mantendo o crédito tributário remanescente.

No entanto, informa que *“a fim de, se for o caso, facilitar o andamento processual, o fisco opta por juntar aos autos uma, denominada **“PLANILHA DE APOIO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES”** onde apresenta o resultado do que poderia, ou deveria, ser extinto do crédito tributário...”* (Grifos no original).

Com efeito, foi elaborada a planilha de fls. 1.273/1.281, onde a Fiscalização informou na coluna denominada “COMENTÁRIOS DO FISCO” quais as notas fiscais em que a documentação apresentada comprovou a exportação.

Em face da intervenção da Fiscalização, a Autuada retornou aos autos, às fls. 1.288/1.291, trazendo os quadros de fls. 1.293 e 1.295/1.302, nos quais pretendeu demonstrar quais as notas fiscais excluídas na reformulação do crédito tributário de fls. 1.005/1.016 e para quais houve a concordância do Fisco que os documentos apresentados comprovaram a exportação dos produtos.

Novamente a Fiscalização se manifesta, fls. 1.306, oportunidade em que reitera o seu entendimento de que os documentos apresentados a destempo não devem ser apreciados e informa que retificou a “planilha de apoio ao CC/MG” por não ter excluído nos quadros de fls. 1.273/1.281 os valores já acatados por ocasião da primeira impugnação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, a Fiscalização elabora os quadros de fls. 1.307/1.315 contendo a relação de todas as notas fiscais que foram objeto da autuação, mas mantendo a exigência de ICMS e multa de revalidação apenas para as notas fiscais que entendeu não ter havido comprovação da efetiva exportação dos produtos. Nessa nova planilha o valor total do ICMS remanescente é de R\$31.320,44 (trinta e um mil, trezentos e vinte reais e quarenta e quatro centavos).

Retornando o PTA ao CC/MG, na sessão de julgamento do dia 21/05/14, a 2ª Câmara de Julgamento, pelo voto de qualidade, julgou parcialmente procedente o lançamento para considerar o crédito tributário proposto pelo Fisco às fls. 1.307/1.315 e, ainda, para excluir as exigências daquelas operações discriminadas nas Declarações Simplificadas de Exportação (DSEs), devidamente vinculadas aos Memorandos de Exportação e à Nota Fiscal emitida pela Autuada.

Importante ressaltar que a 2ª Câmara tomou como base para a procedência parcial do lançamento exatamente esse último quadro elaborado pela Fiscalização com a indicação de exigências de ICMS e multa de revalidação (fls. 1.307/1.315), no qual, conforme esclarecido pelo próprio Fiscal Autuante às fls. 1.268/1.272 e 1.306, foram excluídas as exigências de ICMS e multa de revalidação para todos os documentos apresentados que comprovaram as exportações.

Finalmente, o processo foi a Câmara Especial, que, na sessão 22/08/14, acolheu, em parte, o recurso de ofício interposto pela 2ª Câmara, restabelecendo as exigências que haviam sido excluídas pela apresentação de DSEs, mas manteve a decisão de que o crédito tributário a ser considerado foi o proposto pelo Fisco às fls. 1.307/1.315. Naquela mesma sentada, apreciando o recurso de revisão interposto pelo sujeito passivo, foram excluídas as exigências correspondentes às Notas Fiscais nºs 1408, 1410, 2791, 2793, 4559, 4778 e 7353, as quais permaneciam nas exigências de ICMS e multa de revalidação dos quadros de fls. 1.307/1.315.

Dessa forma, como os cálculos efetuados pelo Fisco para fins de liquidação das decisões das Câmaras de Julgamento do CC/MG foram com base no valor do crédito tributário decorrente da reformulação efetuada às fls. 1.005/1.016, não levando em consideração as exclusões propostas pelo Fisco nas planilhas de fls. 1.307/1.315, que foram referendadas nas decisões das Câmaras de Julgamento do CC/MG, deve ser acolhida a reclamação da Recorrente para que os cálculos contemplem as exigências remanescentes da citada planilha de fls. 1.307/1.315.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em deferir requerimento de juntada de instrumento de procuração. No mérito, à unanimidade, em dar provimento ao Recurso Inominado para que sejam adotados na liquidação os valores de ICMS e multa de revalidação constantes nas planilhas elaboradas pelo Fiscal Autuante às fls. 1.307/1.315 e destes deduzidos os valores correspondentes às Notas Fiscais nºs 1408, 1410, 2791, 2793, 4559, 4778 e 7353. Pela Recorrente, sustentou oralmente a Dra. Paula Elizabeth de Souza Almas. Pela Fazenda Pública, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor), Antônio César Ribeiro, Eduardo de Souza Assis e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2015.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**José Luiz Drumond
Relator**

T

CC/MG